

PARECER N.º 2759, DE 1963
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1515, de 1963.
1 — Pelo projeto de lei n.º 1515, objetiva o nobre Deputado Elio Bernardi, a criação de um grupo escolar no Jardim Haydée, no município de Mauá.
2 — O projeto devidamente justificado permaneceu em pauta, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, não tendo recebido qualquer emenda.
3 — Trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente. Inexistem impedimentos legais ou constitucionais para o seu acolhimento.
4 — Ressalvado o exame do mérito, que caberá às Comissões competentes, recomendo a aprovação do Projeto.
É o meu parecer.
Sala das Comissões, 10 de setembro de 1963.

(a) Camillo Aschcar — Relator
Aprovado o Parecer do Relator favorável à Proposição.
Sala da Comissão, 8-10-1963.
(a) Roberto Cardoso Alves — Presidente.

José Rosa da Silva — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais — José Sidney da Cunha — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Leonidas Ferreira.

PARECER N.º 2760, DE 1963
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1540, de 1963.

O nobre deputado Gualberto Moreira apresentou o Projeto de lei n.º 1540, de 1963, objetivando criar um grupo escolar na Vila Votocel, distrito de Votorantim, município de Sorocaba.

O projeto não recebeu, durante a sua permanência em pauta, qualquer emenda ou substitutivo.

Examinando no tocante ao aspecto constitucional-legal não contém óbice que impeça a sua aprovação.

A matéria é de natureza legislativa e a competência de sua iniciativa é concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal.

A criação de grupo escolar está regulada pelo artigo 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1957, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1.460, de 26 de dezembro de 1951.

As exigências estabelecidas pelo artigo 30 da mesma Constituição, no que se refere à previsão de recursos para atender aos novos encargos, foi obedecida pelo projeto, através do seu artigo 2.º.

Está o projeto, portanto, em condições de ser acolhido por esta Comissão.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 27-9-1963.

(a) Almeida Barbosa — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à Proposição.

Sala da Comissão, 8-10-1963.

(a) Roberto Cardoso Alves — Presidente.

José Rosa da Silva — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais — José Sidney da Cunha — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Leonidas Ferreira.

PARECER N.º 2761, DE 1963
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1610, de 1963.

O presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Parabulini Júnior, visa a declarar de utilidade pública a Confraternização Espiritual "Ramos Nogueira", com sede nesta Capital.

Trata-se de sociedade civil estranha a fins lucrativos, com personalidade jurídica decorrente do registro dos seus estatutos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Está em efetivo funcionamento e os cargos da diretoria não são remunerados.

Os requisitos reclamados pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955, que determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública, estão provados pelos documentos juntados ao projeto de lei em exame.

Do ângulo constitucional, nada há que opor à proposição.

A declaração de utilidade pública pode ser feita por lei, cabendo a iniciativa, nos termos do artigo 22 da Constituição, a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Sala das Comissões, em 17-9-63.

(a) José Rosa da Silva — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à Proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais

— Leonidas Ferreira — José Sidney Cunha

— Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Pinheiro Júnior.

PARECER N.º 2762, DE 1963
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1691, de 1963.

O presente Projeto de lei n.º 1693, de 1963, de iniciativa do nobre deputado Domingos Lot Neto, objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio na importância de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) destinado a atender às despesas com iluminação de ruas e prolongamentos de redes de energia elétrica domiciliar urbana e rural, no município de Bilac.

De acordo com o artigo 2.º do Projeto, a concessão do auxílio previsto ficará condicionada à aprovação do plano de aplicação por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, que deverá, ainda, controlar sua execução.

A iniciativa da proposição em foco cabe, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado, a qualquer deputado ou Comissão de Assembleia e ao Governador; depende de prévia autorização legislativa a abertura de crédito especial, de acordo com o artigo 28 da referida Constituição;

"São vedados o estornos de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito de qualquer natureza".

O artigo 3.º do Projeto antende ao que determina o artigo 30 da nossa Carta Magna:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

Faço ao exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17-9-63.

(a) Leonidas Ferreira — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à Proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais

— Leonidas Ferreira — José Sidney da Cunha

— Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Pinheiro Júnior.

PARECER N.º 2763, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1893, de 1963.

O presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Camillo Aschcar, visa declarar de utilidade pública a "Fundação Dona Francisca Franco" com sede nesta Capital. A proposição encontra-se devidamente justificada e está instruída com os documentos de fls. 2 e seguintes.

Trata-se de sociedade civil estranha a fins lucrativos, com personalidade jurídica decorrente do registro dos seus estatutos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Está em efetivo funcionamento e os cargos da diretoria não são remunerados.

Os requisitos reclamados pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955, que determina as regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública, estão provados pelos documentos juntados ao projeto de lei em exame.

Do ângulo constitucional, nada há que opor à proposição.

A declaração de utilidade pública pode ser feita por lei, cabendo a iniciativa, nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual, a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador.

Sala das Comissões, em 19-9-63.

(a) Orlando Iazelli — Relator

Aprovado o Parecer do Relator, favorável à Proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais

— Leonidas Ferreira — José Sidney da Cunha

— Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Pinheiro Júnior.

PARECER N.º 2764, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n.º 1957-63.

O Projeto de Lei n.º 1957, de 1963, de autoria do nobre deputado José Felício Castellano, objetiva declarar de utilidade pública o Externato Popular São Vicente de Paulo, da Capital.

No decurso do prazo regimental de pauta o projeto não recebeu emenda.

Sendo de natureza legislativa conforme o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado e não existindo impedimentos de ordem constitucional, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto ora em exame.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1963.

(a) Raul Schwinden — Relator

Aprovado o Parecer do Relator, favorável à Proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais

— Leonidas Ferreira — José Sidney da Cunha

— Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Pinheiro Júnior.

PARECER N.º 2765, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei 2083-63

O Projeto de Lei n.º 2083, de 1963, de autoria do nobre deputado Valério Giuli, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Arhanguera, nesta Capital.

No decurso do prazo regimental de pauta o projeto não recebeu emenda.

Sendo a iniciativa de natureza legislativa no que dispõe o artigo 22 da Constituição do Estado e inexistindo impedimentos, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1963.

(a) Raul Schwinden — Relator

Aprovado o Parecer do Relator, favorável à Proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais

— Leonidas Ferreira — José Sidney da Cunha

— Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Pinheiro Júnior.

PARECER N.º 2766 DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1442, de 1963

Pelo nobre deputado Gualberto Moreira foi apresentado a consideração da Assembleia Legislativa o Projeto de lei n.º 1442, de 1963, com a finalidade de criar uma Faculdade de Ciências Econômicas em Sorocaba.

O projeto permaneceu em pauta, durante o prazo regimental, sem receber qualquer proposta de alteração.

Integra o processo o Projeto de lei n.º 1.891, de 1963, de autoria do nobre deputado

Juvenal de Campos, tratando do mesmo assunto.

Relativamente à criação do estabelecimento de ensino, inexistem impedimentos aos acolhimento da proposição. A matéria tem caráter legislativo e a sua iniciativa cabe a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador" (Const. Est. art. 22).

Entretanto, visando sanar impropriedade existente em sua redação e de acordo com a praxe legislativa, sugerimos a seguinte

EMENDA

a) Os artigos 1.º e 2.º passam a ter esta redação:

"Artigo 1.º — É criada, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Ciências Econômicas de Sorocaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas".

Feita a emenda em apêço, estará o projeto em condições de merecer o beneplácito desta Comissão.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-10-63.

(a) Jayme Daige — Relator

Aprovado o Parecer do Relator, favorável à Proposição e emenda.

Sala da Comissão, 8-10-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais

— Leonidas Ferreira — José Sidney da Cunha

— Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Pinheiro Júnior.

PARECER N.º 2767, DE 1963
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1633, de 1963.

O Projeto de lei n.º 1633, de 1963, de iniciativa do nobre deputado José Costa, objetiva a criação do 2.º Grupo Escolar de Vila Virgínia, município de Ribeirão Preto.

Os grupos escolares têm a sua criação regulada pelo artigo 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947, alterado pela Lei n.º 1.460, de 26 de dezembro de 1951.

Nada há que opor, no tocante ao aspecto constitucional-legal, à aprovação do projeto. A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, de acordo com o artigo 22 da Constituição do Estado.

A existência do artigo 30 da mesma Constituição, referente à indicação de recursos hábeis para prover ao novo encargo, foi obedecida pelo artigo 2.º da proposta.

Por conseguinte, está o projeto em condições de ser acolhido por esta Comissão.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-10-63.

(a) Chopin Tavares de Lima — Relator

Aprovado o Parecer do Relator, favorável à Proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais

— Leonidas Ferreira — José Sidney da Cunha

— Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Pinheiro Júnior.

PARECER N.º 2768, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei n.º 2.126, de 1963.

O Projeto de Lei n.º 2.126, de 1963, de autoria do nobre deputado Elio Bernardi, dispõe sobre concessão de auxílio à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, destinado à conservação e melhoramentos de suas rodovias.

No decurso do prazo regimental de pauta, o Projeto não recebeu emenda.

A matéria sendo de natureza legislativa conforme o artigo 22 da Constituição do Estado e inexistindo impedimentos de ordem constitucional, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto ora em exame.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1963.

(a) Raul Schwinden — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Gilberto Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais

— Leonidas Ferreira — José Sidney da Cunha

— Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Pinheiro Júnior.

PARECER N.º 2769, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei n.º 2.247/63

O Projeto de Lei n.º 2.247, de 1963, de autoria do nobre deputado Olavo Horneaux de Moura, objetiva conceder pensão mensal vitalícia ao Sr. Faustino Paganini ex-combatente de movimento Constitucionalista de 1952.

No decurso do prazo regimental de pauta o projeto não recebeu emenda.

A matéria é de natureza legislativa, sendo, no tocante à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

A exigência contida no artigo 30 da mesma Constituição está atendida pelo artigo 2.º do projeto, que menciona os recursos hábeis para ocorrer às despesas com sua execução.

Nessas condições inexistindo impedimentos de ordem constitucional, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1963.

(a) Raul Schwinden — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 8-10-63.

(a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Gilberto Siqueira

Lopes — Wilson Lapa — Israel Dias Novais — Leonidas Ferreira — José Sidney da Cunha — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Pinheiro Júnior.

PARECER N.º 2.770, DE 1963
Do Deputado Camillo Aschcar, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 1.332 de 1963.

Senhor Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1963.

(a) Camillo Aschcar — Relator Especial

Parecer a que se refere ao Relator Especial.

1 — Pelo projeto de lei n.º 1332, objetiva o nobre Deputado Leoncio Ferraz Junior, a Criação de um Dispensário de Tuberculose no município de Limeira.

2 — O Projeto devidamente justificado permaneceu em pauta, nos termos do art. 156, do Regimento Interno não tendo recebido qualquer emenda.

3 — Trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente. Inexistem impedimentos legais ou constitucionais para o seu acolhimento.

4 — Ressalvado o exame do mérito, que caberá às Comissões competentes, recomendo a aprovação do Projeto.

É o meu Parecer.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1963.

(a) Camillo Aschcar — Relator

PARECER N.º 2.771, DE 1963
Do Deputado Israel Dias Novais, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 1.345, DE 1963.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1963.

(a) Israel Dias Novais — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial.

O nobre deputado Hozair Motta Marcondes apresentou o Projeto de Lei n.º 1.345, de 1963, objetivando criar um grupo escolar no distrito de Gramadinho município de Itapetininga.

Examinada no tocante ao aspecto constitucional-legal a proposta não contém óbices que impeça a sua aprovação.

A matéria é de natureza legislativa e a competência de sua iniciativa é concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual.

A criação de grupo escolar está regulada pelo artigo 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1.460, de 26 de dezembro de 1951.

As exigências estabelecidas pelo artigo 30 da mesma Constituição, no que se refere à indicação de recursos para atender aos novos encargos, foi obedecida pelo projeto.

Nessas condições manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da proposta.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26-9-1963.

(a) Israel Dias Novais

PARECER N.º 2.772, DE 1963
O Deputado Pinheiro Júnior, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei n.º 1.279, de 1962.

Com o fito de aumentar as multas impostas aos infratores do disposto na Lei n.º 1.376, de 31 de dezembro de 1912 modificada pela Lei n.º 4.365 de 18 de novembro de 1957, o Senhor Governador enviou à consideração da Assembleia o presente Projeto de lei n.º 1.279, de 1962.

A medida foi aprovada em 1.ª discussão e em seguida encaminhada a ilustrada Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que a reteve, sem parecer, até 24 de dezembro p. findo, quando, a requerimento do nobre deputado Hilário Torloni, foi pedido para a mesma Relator Especial, para cuja atribuição fomos designados.

Nosso exame terá que se cingir ao mérito da proposição.

O objetivo único da medida, como acima mencionamos, é atualizar o "quantum" das multas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 15, do Capítulo III e nos artigos 24 e 27, do capítulo IV, da Lei n.º 1.376, de 31 de dezembro de 1912, modificados pela Lei n.º 4.365, de 18 de novembro de 1957.

Assim, a multa se estabelecerá com base no maior salário mínimo, em vigor no País, de sorte que, aumentado o salário mínimo, automaticamente, aumentará a multa. Tomando-se em consideração o maior salário mínimo vigente no País, fixado em Cr\$ 21.000,00, a multa decorrente da alínea "a" do art. 15, será de Cr\$ 4.200,00 a Cr\$ 21.000,00, enquanto que, pela lei em vigor, atualmente, esta multa é de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.